



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

Exm.º Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima
9901-858 HORTA

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data
		SAI-GAPS/2022/348	2022-03-09

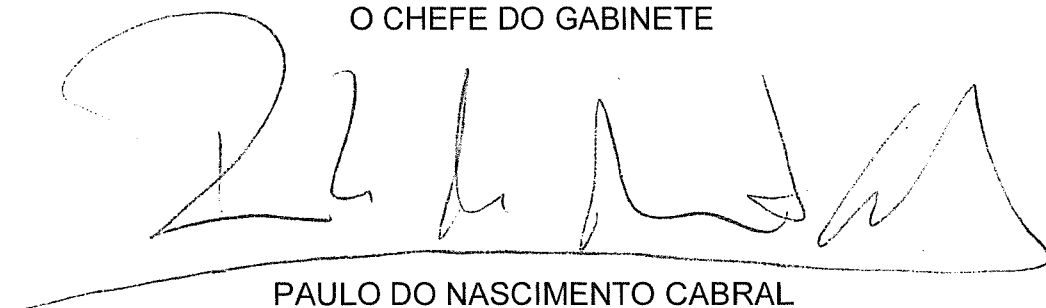
ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - ESTABELECE O REGIME ESPECÍFICO DE APLICAÇÃO DA LEI N.º 31/2014, DE 30 DE MAIO, QUE APROVA A LEI DE BASES GERAIS DA POLÍTICA PÚBLICA DE SOLOS, DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DE URBANISMO

Para efeitos de apreciação e votação por parte dessa Assembleia Legislativa, remete-se a V. Ex.ª a Proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe, aprovada em Conselho do Governo Regional, realizado em 8 de março de 2022.

Solicita-se a V. Ex.ª, ao abrigo do disposto no artigo 146.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 147.º do Regimento da Assembleia Legislativa, a urgência na apreciação da presente proposta, com dispensa de exame em Comissão, considerando o objeto da mesma.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE



PAULO DO NASCIMENTO CABRAL



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

**Estabelece o regime específico de aplicação da Lei n.º
31/2014, de 30 de maio, que aprova a Lei de Bases Gerais da
Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de
Urbanismo**

A maioria dos municípios da Região Autónoma dos Açores encontra-se a proceder à revisão ou à alteração dos respetivos planos diretores municipais, com o objetivo, entre outros, de os conformar com as regras de classificação e qualificação dos solos, decorrentes do regime de uso do solo previsto na Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, que aprova as bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, na sua redação em vigor.

As referidas regras de classificação e qualificação dos solos devem abranger a totalidade do território de cada município, cabendo a sua fixação aos planos territoriais de âmbito municipal, nos quais se incluem os planos diretores municipais.

O n.º 2 do artigo 199.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que aprova o Regime de Desenvolvimento da Lei de Bases da Política Pública de Solos de Ordenamento do Território e de Urbanismo, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 25/2021, de 1 de abril, veio determinar que os planos municipais ou intermunicipais devem, até 31 de dezembro de 2022, incluir as regras de classificação



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

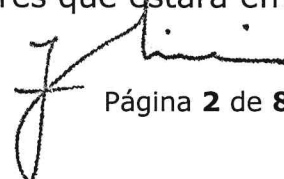
GOVERNO REGIONAL

e qualificação previstas naquele diploma, abrangendo a totalidade do território de cada município.

Dispõe o n.º 3 do referido artigo 199.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação em vigor, que, após 31 de março de 2022, caso não se encontrem verificados determinados requisitos que reflitam um estado, suficientemente avançado, do procedimento de alteração ou revisão do plano territorial de âmbito municipal ou intermunicipal em causa e no que se refere à integração das regras de classificação e qualificação do solo a acatar, fica suspenso o direito dos municípios à candidatura a financiamentos da União Europeia, bem como outros de natureza pública, desde que não sejam relativos à saúde, educação, habitação ou apoio social, não podendo haver lugar à celebração de contratos-programa.

Os referidos requisitos a atender traduzem-se, em termos procedimentais, na apresentação e apreciação, em reunião de da comissão de acompanhamento, de uma proposta da revisão ou da alteração do plano diretor municipal ou intermunicipal em curso, destinada a integrar as regras de classificação e qualificação do solo ainda não refletidas nos planos municipais de ordenamento do território, de acordo com o regime em vigor.

Neste enquadramento, atendendo à proximidade da data de 31 de março de 2022, e considerando os diversos pontos de situação dos processos de revisão ou de alteração dos planos diretores municipais em curso, alguns em fase inicial, pode concluir-se que será reduzido o número de municípios da Região Autónoma dos Açores que estará em



Página 2 de 8



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

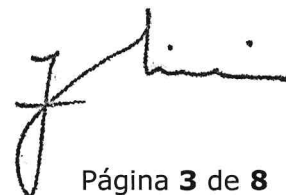
GOVERNO REGIONAL

condições de apresentar, atempadamente e sem sanções, as propostas de plano à comissão que acompanha a respetiva revisão ou alteração, para apreciação.

Além disso, estima-se que a aprovação das referidas revisões ou alterações, até à data limite de 31 de dezembro de 2022, referida no n.º 1 do artigo 199.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação em vigor, ocorrerá apenas em alguns processos, pelo que se antevê que ocorra um grande número de situações de impedimento ao cofinanciamento de ações por parte de vários municípios da Região Autónoma dos Açores, e, conseqüentemente, à prossecução de objetivos de desenvolvimento concelhio.

Neste enquadramento, com presente diploma é alargado, na Região Autónoma dos Açores, pelo prazo de mais um ano, cada um dos prazos referidos no citado artigo 199.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, destinados à adoção regras específicas para a classificação e qualificação do solo previstas na Lei n.º 31/2014, de 30 de maio.

A elaboração de planos diretores intermunicipais dispensam a revisão ou alteração de planos diretores municipais, atendendo à respetiva abrangência, que compreende a totalidade do território de cada município neles incluído, sendo, assim, suficientes para que todo o território fique dotado das regras de classificação e qualificação do solo.





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

O presente diploma pretende, também, manter, a partir de 31 de dezembro de 2023, a suspensão das normas dos planos municipais de ordenamento do território onde permaneçam por definir as regras de classificação e qualificação do solo.

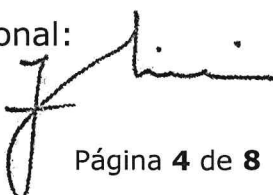
Entende-se como suficientes os prazos que agora fixados, permitindo, assim, o cumprimento dos mesmos na revisão e alteração dos planos diretores municipais que se encontrem a decorrer.

Por outro lado, estes prazos revelam-se contidos, permitindo o dinamismo que caracteriza os processos de planeamento municipal que se encontram em curso, sem comprometer a sustentabilidade e desenvolvimento dos respetivos territórios.

O presente diploma vem, ainda, prever a possibilidade de cada município proceder a candidaturas de apoios que eventualmente tenha perdido, mas que se revelem fundamentais para o seu desenvolvimento.

Pelo presente diploma procede-se, assim, ao desenvolvimento, na Região Autónoma dos Açores, das matérias constantes da Lei n.º 31/2014, de 14 de maio.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea f) do artigo 88.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores a seguinte proposta de decreto legislativo regional:



Página 4 de 8



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente diploma estabelece o regime específico de aplicação, na Região Autónoma dos Açores, da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, que aprova a Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo.
2. O presente diploma estabelece ainda uma dilação de um ano nos prazos previstos no artigo 199.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação em vigor.

Artigo 2.º

Classificação e qualificação do solo

1. Até 31 de dezembro de 2023, os planos diretores municipais e os planos diretores intermunicipais dos municípios da Região Autónoma dos Açores, devem incluir as regras de classificação e qualificação aplicáveis, decorrentes da aplicação da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio.
2. Caso, até 31 de março de 2023, não tenha sido apresentada e apreciada a proposta de plano diretor municipal ou intermunicipal que se destine a dar cumprimento ao disposto no número anterior, por facto imputável ao município ou à associação de municípios em causa, é suspenso o respetivo direito de candidatura a apoios financeiros regionais e comunitários, geridos pela Região Autónoma



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

dos Açores, até à conclusão do procedimento de alteração ou revisão do plano municipal de ordenamento do território em causa, não havendo lugar à celebração de contratos de desenvolvimento entre a administração regional autónoma e a administração local, abreviadamente designados por contratos ARAAL, exceto se os mesmos forem relativos às áreas da saúde, da educação, da habitação ou do apoio social.

3. Para os efeitos previstos no número anterior, presume-se como imputável ao município, ou à associação de municípios, a falta de apresentação atempada da proposta de plano.

4. Para os efeitos da aplicação do disposto no n.º 2, na falta de apresentação atempada da proposta de plano, por facto imputável ao município, ou à associação de municípios, a suspensão ali referida é objeto de comunicação àqueles por parte da direção regional com competência em matéria de administração local, bem como às entidades gestoras de apoios financeiros regionais e comunitários.

5. Entre 1 de abril e 31 de dezembro de 2023, os municípios aos quais tenha sido aplicada a suspensão prevista no n.º 2, recuperam o direito de candidatura aos respetivos apoios financeiros, a partir da data em que venha a verificar-se a apresentação e apreciação da proposta de plano diretor municipal ou intermunicipal que se destine a dar cumprimento ao disposto no n.º 1.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

6. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 82.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, na sua redação em vigor, a partir de 31 de dezembro de 2023, a ausência das regras de classificação e qualificação a que se refere o n.º 1, em qualquer parte do território do município, por motivo que lhe seja imputável, implica a suspensão das normas dos planos territoriais em vigor na área em causa, não podendo, nessa área, e enquanto durar a suspensão, haver lugar à prática de quaisquer atos ou operações que impliquem a ocupação, uso e transformação do solo.

7. Para os efeitos previstos no número anterior, e sem prejuízo do número seguinte, a direção regional com competência em matéria de administração local identifica as disposições objeto de suspensão, notificando o município para, no prazo de 30 dias:

- a) Indicar as áreas que já tenham sido objeto de classificação do solo; ou
- b) Indicar as áreas que se encontrem abrangidas pela exceção prevista no n.º 3 do artigo 82.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, na sua redação em vigor; ou
- c) Demonstrar que o incumprimento decorreu de motivo que não lhe é imputável.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

8. Relativamente às áreas dotadas de plano de urbanização e, ou, de pormenor vigente, a identificação das disposições objeto de suspensão prevista no número anterior, é concertada com a direção regional com competência em matéria de ordenamento do território.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 8 de março de 2022.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

JOSÉ MANUEL BOLIEIRO

Avaliação Prévia de Impacto de Género

1 - Identificação de iniciativa

Decreto Legislativo Regional que estabelece o regime específico de aplicação da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, que aprova a Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo

2 - Descrição da situação de partida sobre a qual a iniciativa vai incidir

Estabelece o regime específico de aplicação da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, que aprova a Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo

3 - A iniciativa consiste num ato normativo de carácter meramente repetitivo e não inovador?

Sim Não Nota: Em caso de resposta afirmativa o preenchimento da ficha encontra-se concluído.

4 - Previsão de resultados a alcançar e valoração do impacto de género

Categorias / Indicadores	Avaliação			Valoração		
	Sim	Não	N/A	Positivo	Neutro	Negativo

1 Direitos:

1.1	A iniciativa afetará os direitos das mulheres ou dos homens de forma direta ou indireta?		X		X	
Notas:						

2 Acesso:

2.1	O número de homens e mulheres que beneficiam da aplicação da iniciativa é igual?	X			X	
Notas:						
2.2	A iniciativa permite que os homens e mulheres participem de igual modo?	X			X	
Notas:						

3 Recursos:

3.1	Homens e mulheres têm o mesmo acesso aos recursos (tempo, financeiros, informação) necessários para poderem beneficiar da aplicação da iniciativa?	X			X	
Notas:						
3.2	A iniciativa promove uma distribuição igual de recursos entre homens e mulheres?	X			X	
Notas:						

4 Normas e Valores:

4.1	Caso a iniciativa entre em vigor, os estereótipos de género, bem como as normas e valores sociais e culturais, irão afetar homens e mulheres de forma diferente?		X		X		
Notas:							
4.2	Os estereótipos e certos valores serão uma barreira para mulheres ou homens quando tentarem maximizar os benefícios que lhes são concedidos pela iniciativa?		X		X		
Notas:							
Totais:		4	3	0	0	7	0

5 - Conclusão/propostas de melhoria

--